



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data 09/11/2019

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19/11/2019

VETO TOTAL

Corá Jucá Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
registro da Casa Civil do Governador

Nº- 66/2019

VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 332/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO



O projeto de lei institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down no Estado da Paraíba. Ainda segundo o projeto de lei, o censo ficaria sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde.

Instadas a se manifestarem, a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e a Secretaria de Estado da Saúde (SES) opinaram pelo veto.

A FUNAD, por meio do Ofício GP nº 0919/2019, alega que no Estado da Paraíba já existe a Lei nº 6.096, de 04 de julho de 1995. Essa lei “dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência” e engloba o censo que está sendo proposto no projeto de lei nº 332/2019. Embora já exista a lei, a FUNAD não conseguiu realizar o censo devido às dificuldades operacionais, ao alto custo e à falta de expertise técnica. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA



“Inicialmente, esclarecemos que o Estado da Paraíba dispõe de uma Lei similar, a Lei nº 6.096 de 04/07/1995, que “dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências”. Apesar da referida lei ser mais ampla, pois engloba todas as pessoas com deficiência, o objetivo se assemelha ao projeto de lei em análise.

Ao longo desses anos várias iniciativas foram promovidas para que o Censo Estadual da Pessoa com Deficiência fosse realizado, assim como outros estados que já fizeram esta tentativa, no entanto, não consta nenhuma experiência de estado que tenha realizado um censo específico devido às dificuldades operacionais, o alto custo e à falta de expertise técnica de órgãos das esferas estadual e municipal para realização da referida pesquisa.”

GRIFAMOS

A FUNDAD também alegou que cabe ao IBGE a realização desse tipo de censo:

(...)

“Sendo o IBGE o Instituto que possui capacidade técnica para prover as informações e dados da população, incluindo as pessoas com deficiência de todas as áreas, inclusive as pessoas autistas que serão incluídas no censo a partir de 2020. Os indicadores do censo são referências para estados e municípios na implementação das políticas públicas na atualidade. Inclusive a pesquisa do IBGE está alinhada com os critérios de funcionalidade, de acordo com o que está estabelecido na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão.

(...)

É importante levar em consideração que no Censo do IBGE constam informações sobre as Pessoas com Deficiência e sua condição em vários aspectos, sendo este Instituto o órgão brasileiro de referência nacional e com expertise nessa área e que traça o perfil da população brasileira em relação a diversos segmentos, informando dados demográficos, portanto traçando o perfil socioeconômico das Pessoas com Deficiência.

(...)

Assim sendo, considerando a atual utilização dos dados do IBGE para a implementação das políticas públicas e a inclusão do levantamento sobre a pessoa autista no censo



ESTADO DA PARAÍBA



2020; a existência de Lei semelhante no Estado da Paraíba (Lei nº 6.096 de 04.07.1995) e a implementação do Cadastro-Inclusão, além da dificuldade operacional e expertise dos estados para esse tipo de pesquisa populacional, informamos que não somos favoráveis a sanção do referido Projeto de Lei nº 332/2019, considerando todos os argumentos supracitados.”
GRIFAMOS

Em relação ao art. 4º do projeto de lei sob análise, informa-se que as pessoas com deficiência já têm direito a uma carteira de identificação para sua condição que lhes assegura o gozo de direitos, a exemplo da gratuidade em transporte de passageiros.

Através do Parecer 03/2019 (Proc. nº 231019588), a Secretaria de Estado da Saúde chancelou as informações prestadas pela FUNAD e também opinou pelo veto.

No mais, o projeto de lei também apresenta inconstitucionalidade. Trata-se de iniciativa parlamentar que cria atribuições para secretarias estaduais, notadamente a Secretaria Estadual de Saúde, o que é vedado pela Constituição Estadual nos termos do art. 63, §1º, II, alínea “e”, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA



Por criar atribuições para a Secretaria Estadual de Saúde, a iniciativa desse projeto está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

É firme a jurisprudência no sentido de que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que estabeleça atribuições para secretarias e órgãos da Administração Pública, vejamos:

(STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública. **6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública.** 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).

(TJES-0068648) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 8.927/2016 - ESTABELECE DIRETRIZES DO PROGRAMA CENTRO DE PARTO NORMAL-CASA DE PARTO, PARA O ATENDIMENTO À MULHER NO PERÍODO GRAVÍDICO-PUERPERAL - POLÍTICA PÚBLICA POSITIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. **Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais é reservado à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 63.**



ESTADO DA PARAÍBA



parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recairá a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei correspondente. Precedente TJES. 2. A Lei Municipal nº 8.927/2016 disciplina a organização administrativa de unidades de saúde e estabelece política pública positiva em prol do cidadão, não se limitando a versar sobre normas programáticas ou sobre direitos fundamentais de cunho negativo, que não exigem do Ente Federado uma prestação efetiva, daí porque imprópria a iniciativa legislativa do normativo por Vereador. **O normativo questionado transgredir o plano programático e prevê a implantação de uma Política Pública de Saúde pelo Município, além de disciplinar administrativamente como será o seu funcionamento. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre "organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo" e sobre "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo".** Inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) constatada. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000534-52.2017.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. j. 19.04.2018, Publ. 07.05.2018).

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

"A sanção do projeto de lei não convalida o vício de



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Além disso, nosso Estado já dispõe de uma lei similar com um conteúdo normativo mais amplo, pois engloba todas as pessoas com deficiência e não apenas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down.

Assim, embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, por apresentar inconstitucionalidade formal e ser contrário ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 332/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de novembro de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
09/11/2019
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 220/2019
PROJETO DE LEI Nº 332/2019
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

VETO

João Pessoa, 08/11/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down no Estado da Paraíba.

Art. 2º São objetivos do Censo:

- I – identificar a quantidade e o perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down, no Estado da Paraíba;
- II – realizar o mapeamento e o direcionamento de políticas públicas que atendam em plenitude aos anseios destes segmentos.

Art. 3º Os dados obtidos com o censo servirão para a criação de um cadastro de inclusão, que deverá conter informações quanto ao grau do transtorno, a qualificação e a localização das pessoas com Autismo e com Síndrome de Down.

Art. 4º Será emitida à pessoa Autista e à pessoa com Síndrome de Down uma carteira de identificação, na qual deverá constar a especificação da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID), os dados pessoais básicos e o grau da deficiência, a fim de assegurar-lhes direitos.

Art. 5º A realização do censo ficará sob a coordenação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 332/2019 de autoria do Deputado Raniery Paulino, que “Institui o Censo de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Síndrome de Down no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 11 / 2019; HORÁRIO: 10:32

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha

Assinatura